



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 147 /2015**  
**169ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17.12.2014**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/499/2011**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.00097-0**  
**AUTUANTE: JOSÉ ELIAS OLIVEIRA DE ARAÚJO – MAT.: 064.105-1-0**  
**RECORRENTE: TNT – MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A**  
**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS: CRÉDITO INDEVIDO.** Auto de Infração **PROCEDENTE.** Crédito de ICMS originário de operações de redespacho. Contribuinte optante de Regime Especial de Tributação com a concessão de crédito presumido. Impossibilidade de apropriação. Violação ao art. 64, V e § 1º ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, inciso II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido, mas não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a empresa, acima nominada, lançou e aproveitou créditos de ICMS considerado indevido pelo Fisco, nos meses de janeiro a dezembro de 2016, no montante de R\$ 48.067,46 (quarenta e oito mil sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos) tendo em vista que o mesmo havia optado pela utilização de crédito presumido.

Dispositivos legais infringidos: Art. 64, V, § 1º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço nº 2010.30726 (fls. 05); Termo de Intimação nº 2010.26865 (fls. 06); Aviso de recebimento – AR (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.00340 (fls. 08/09). O lançamento está embasado na documentação apensada às fls. 10 a 34 dos autos.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento, conforme fls. 39 a 48 dos autos. Alegando a não-cumulatividade do ICMS, portanto não podendo ter seu alcance diminuído ou anulado por normas infraconstitucionais, essas que autorizam que o contribuinte apure o ICMS de forma diversa da convencional, desde que respeite a não-cumulatividade. Esclarece ainda que a legislação infraconstitucional (Convênio nº 106/96 e Dec. nº 24.569/97) impôs ao contribuinte a renúncia à apuração normal do ICMS, para que o mesmo pudesse optar pelo crédito presumido. A Defesa está embasada na documentação apensada às fls. 49 a 65 dos autos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 66 a 69 dos autos. Declarando que a empresa se creditou indevidamente de ICMS, pois, sendo optante de crédito presumido, não poderia fazer apropriação de nenhum valor de crédito fiscal.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs Recurso Voluntário, conforme fls. 73 a 82 dos autos, reiterando as alegações anteriormente delineadas.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 521/2010 (fls. 89/91) manifestou-se no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para que se mantenha a procedência do auto de infração proferida em 1ª instância. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme fls. 92 dos autos.

A decisão que consta na Ata da 169ª Sessão Ordinária do dia 17 de dezembro de 2014 resolveu, após conhecer do recurso interposto, por decisão unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme fls. 93/94 dos autos.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a empresa, acima nominada, lançou e aproveitou créditos de ICMS considerado indevido pelo Fisco, nos meses de janeiro a dezembro de 2016, no montante de R\$ 48.067,46 (quarenta e oito mil sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos) tendo em vista que o mesmo havia optado pela utilização de crédito presumido.

Em sua defesa, alega que a prestação de serviço por redespacho implica que a empresa original contratante do serviço de transporte não realiza parte do trajeto contratado, a qual será realizada por outra empresa. Dessa forma, a empresa original se debita do imposto incidente em todo o trajeto. Assim, para evitar uma bitributação, a empresa que completará o restante do trajeto lança o crédito parte do imposto. Afirma, ainda, que nessas condições não há vedação para o creditamento do imposto.

Analisando as peças processuais, verifica-se que o contribuinte autuado é optante de crédito presumido de que trata o art. 64, V do Decreto nº 24.569/97, no montante de 20% do valor do ICMS devido na prestação de serviços de transportes.

*Art. 64. Fica concedido crédito fiscal presumido:*

(...)

*V - de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação pelos estabelecimentos de serviço de transporte, exceto o aéreo;*

Ocorre que a utilização do sistema de crédito presumido implica vedação de apropriação de outros créditos fiscais, independentemente da origem, consoante o § 1º do art. 64, *in verbis*:

*Art. 64. omissis*

*§ 1º O tratamento tributário de que tratam os incisos I a VI será utilizado opcionalmente pelo contribuinte em substituição ao sistema normal de tributação, sendo vedada, no caso de sua adoção, a utilização de qualquer outro crédito fiscal, observando-se, ainda, a regra do § 3º, do Art. 568."*

Dessa forma, as razões trazidas pelo autuado, não merecem prosperar. A imputação dirigida ao autuado guarda conformidade com a legislação, uma vez que a empresa em tela apropriou-se indevidamente de créditos do ICMS, referente aos serviços de redespacho, contrariando mo que disciplina o art. 64, V do Decreto nº 24.569/97.

Ao analisarmos o Livro Registro de Apuração do ICMS, verifica-se que o autuado lançou no campo 007 - *Outros Créditos - Crédito Presumido cfe art. 64 inciso V do RICMS*, demonstrando, de forma inequívoca que o contribuinte tinha conhecimento da vedação à apropriação de quaisquer outros fiscais.

Assim, o contribuinte não poderia adotar a sistemática do crédito presumido e ao mesmo tempo lançar em sua conta gráfica outros créditos fiscais, como se normal fosse o seu regime de recolhimento.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a procedência da decisão proferida em 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, parte integrante desta decisão, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS: R\$ 48.067,46  
MULTA: R\$ 48.067,46  
**TOTAL: R\$ 96.134,92**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TNT – MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

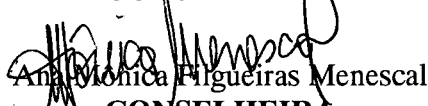
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve, após conhecer do recurso ordinário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de FEVEREIRO de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Anneline Magalhães Torres  
**COSELHEIRA**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**